



Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 24/2023

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 215/2023
Protocolado em: 06/10/2023 09h40

Análise da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição de Lei nº 24/2023 – Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para firmar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Conselheiro Pena – CCSPCP – Competência Municipal – Conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município – Requisitos – Possibilidade.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, versando sobre a análise da juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2023, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para firmar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Conselheiro Pena – CCSPCP.

Relatado objetivamente, opino.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1.

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre mencionar que o projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Ademais, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece no seu art. 30, VI, que compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta lei, especialmente:

Art. 30 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente:

VI – dívida pública, abertura e operação de crédito;

Portanto, respeitada a determinação legal supra, para autorização de abertura de crédito especial, através da legitimação pela Câmara Municipal, ela poderá ser executada pelo Poder Executivo Municipal, desde que concomitantemente, atenda à previsão da Lei 4.320/641.

2.2.

DA INICIATIVA O Sistema Constitucional Brasileiro se estruturou, no “Princípio da Separação dos Poderes”, na forma do art. 2º, da CRFB/88, de observância obrigatória pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Foram distribuídas funções típicas e atípicas, aos Poderes Legislativo,





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

1 Estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Na Constituição Federal, a reserva de iniciativa está prevista no art. 61, §1º, os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Ocorre que essas normas são, demasiadamente, amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública", "serviços públicos"), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque, geralmente, esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo Princípio da Separação dos Poderes. Assim, quanto à iniciativa do Projeto de Lei, cumpre mencionar que a Constituição Federal e a Lei n. 4.320/64 são uníssonas em afirmar que a lei orçamentária anual poderá estabelecer ao Executivo, para a abertura de créditos especiais como exceção ao princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, sendo a iniciativa de Lei, sobre matéria orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da CF/88.

Diante disso, a proposta apresentada não demonstra a presença de vícios de natureza formal subjetiva.

2.3.

DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais classificam-se em três espécies: suplementares; especiais; e extraordinários. Vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço (sic!) de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Constituem seus pressupostos, nos termos do §5º do art. 167 da CRFB/88: A autorização legislativa; e a indicação de recursos. A ausência de um dos requisitos apontados inquina de irregularidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

Além do mais, o ato de abrir crédito adicional deverá indicar expressamente, a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para a identificação dessa (art. 46, Lei nº 4.320/64).

Os créditos são denominados "especiais", quando destinados a despesas para as quais não haja





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, Lei nº 4.320/64), isso é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contemplados pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender a objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, além de a eles serem consignadas dotações adequadas. Nessa toada, fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados. É importante destacar, que conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ainda, o referido crédito pressupõe a indicação de recursos disponíveis suficientes para suportar a sua abertura, conforme dispõe o art. 43, Lei nº 4.320/64. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, §1º, Lei nº 4.320/64):

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativas, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, §8º, da CRFB/88).

Ainda quanto a vigência, os créditos especiais terão, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos seus últimos quatro meses, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu saldo (isso é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º, CRFB/88).

Nesse sentido, é possível verificar que o Projeto de Lei, enviado pelo Executivo, atende aos requisitos necessários para a abertura de crédito especial. Portanto, o presente Projeto de Lei, em seu caráter formal e material, é constitucional.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a análise legal e constitucional do PL nº 24/2023, dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para firmar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Conselheiro Pena – CCSPCP, opinamos no sentido de que, s.m.j, desde que cumprido o devido processo legislativo para sua aprovação, o projeto de lei está em





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Legislativo a apreciação de seu mérito.

É o entendimento, sub censura.

Arthur Magno e Silva Guerra
Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **8YCNO-AJZKF-HBHEV-DRRVD-WGGSY** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 24/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 06/10/2023 09:39:12

Hash Interno: fdwzfkqmp2jeduju97gnxpx8ndjjccdiffuglsm



Chave de Verificação

8YCNO-AJZKF-HBHEV-DRRVD-W6G5Y

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	Assinado em 06/10/2023 09:39

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **8YCNO-AJZKF-HBHEV-DRRVD-W6G5Y** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

